



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093989-37.2023.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36894

APEL. N°: 1093989-37.2023.8.26.0002

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*ação regressiva de ressarcimento de danos*” (sic) ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença (fls. 452/453), disponibilizada no DJe de 16/09/2024 (fls. 455), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Inconformada, apela a autora (fls. 462/484).

Alega que "Por se tratar de serviço essencial para a população sendo distribuída apenas por concessão de empresas, os clientes não possuem alternativa que não ficar à mercê da prestação de serviço destas empresas. Assim, visando evitar danos os consumidores foram criados o instituto da responsabilidade objetiva – com a teoria do risco para que de alguma forma as concessionárias de energia sejam responsabilizadas pelos seus danos e trabalhem sempre na melhoria de sua prestação de serviço. A responsabilidade já fora demonstrada em razão dos laudos emitidos por profissionais que realizaram a vistoria no imóvel e dos equipamentos, bem como as próprias telas trazidas pela concessionária. Portanto, diante da conduta gravemente culposa da Apelada, os danos devem ser devidamente ressarcidos, pugnando a Apelante que a sentença seja reformada." (fls. 471).

Diz que "O protocolo administrativo comunicou a Apelada acerca do ocorrido, a qual concede a oportunidade de realizar vistoria nos imóveis do segurado, bem como nos equipamentos avariados. Entretanto, mesmo diante da possibilidade de pleno contraditório, a Apelada ficou-se inerte, não realizou qualquer vistoria nas instalações internas do segurado, tampouco realizou perícia nos equipamentos danificados. Assim, opera-se sua confissão. Assim, como demonstrado acima, torna-se imperioso o saneamento dos vícios apontados para que esse Juízo aquilate o pedido administrativo realizado pelo segurado da Apelante e, por consequência, julgue procedente o pedido autoral, ao menos, em relação ao segurado Indústrias Marrucchi Ltda." (fls. 472).

Afirma que “o Magistrado não se atentou as especificações do presente processo, isto porque a presente ação remete-se a eventos ocorridos há mais muito tempo, ou seja, com alta possibilidade que as instalações atuais sejam as mesmas da época da ocorrência do dano. Outrossim, o mesmo ocorre com os equipamentos danificados. Em razão da fragilidade de análise nos equipamentos, na maioria dos casos, a perícia é dispensada, até porque inócua e inviável, na medida em que se tratam de peças avariadas e, com o decurso do tempo, sofrem desgaste e oxidação, o que levaria há análise imprecisa e inconclusiva do perito. Além disso, como já destacado acima, de acordo com as regras da ANEEL, basta a confirmação por laudos para que ocorra a obrigação de restituir, como ocorreu no caso concreto.” (fls. 483).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 485/486).

Contrarrazões pela ré (fls. 490/507).

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, subrogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos

unilateralmente (fls. 86/212), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora se insurgiu expressamente contra a produção de prova pericial (fls. 421/424 e 436), entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que

fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;” (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Acrescente-se que mero envio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa -
1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Pareceres técnicos, orçamentos e fotografias que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1044314-60.2023.8.26.0114; Relator (a): Ana
Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – **A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora